

Executivo 3

QUINTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ANEXO III - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

- IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR
- IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

NOME:
CARGO:
UNIDADE DE LOTAÇÃO:

2. OPÇÕES DE LOTAÇÃO

Instruções para o preenchimento das opções de localidade para lotação: cada candidato deverá fazer as opções de seu interesse, em ordem de preferência, utilizando-se de numerais ordinais, na ordem crescente (1.ª, 2.ª, 3.ª...), no campo destinado à opção.

Instruções para o preenchimento das opções de localidade para lotação: cada candidato deverá fazer as opções de seu interesse, em ordem de preferência, utilizando-se de numerais ordinais, na ordem crescente (1.ª, 2.ª, 3.ª...), no campo destinado à opção.

Opção	Município	Zona
	BELÉM - SECRETARIA	-
	Belém	01ª
	Cachoeira do Arari	02ª
	Soure	03ª
	Castanhal	04ª
	Igarapé-Açu	05ª
	Igarapé-Miri	06ª
	Abaetetuba	07ª
	Vigia	08ª
	Curuçá	09ª
	Muaná	10ª
	São Miguel do Guamá	11ª
	Cametá	12ª
	Bragança	13ª
	Viseu	14ª
	Breves	15ª
	Afuá	16ª
	Chaves	17ª
	Altamira	18ª
	Monte Alegre	19ª
	Santarém	20ª
	Alenquer	21ª
	Óbidos	22ª
	Marabá	23ª
	Conceição do Araguaia	24ª
	Capanema	25ª
	Gurupá	26ª
	Ponta de Pedras	27ª
	Belém	28ª
	Belém	29ª
	Belém	30ª
	Maracanã	31ª
	Marapanim	32ª
	Nova Timboteua	33ª
	Itaituba	34ª
	Baião	35ª
	Santa Izabel do Pará	36ª
	Moju	37ª
	Oriximiná	38ª
	Tomé-Açu	39ª
	Tucuruí	40ª
	Ourém	41ª
	Paragominas	42ª
	Ananindeua	43ª
	Portel	44ª
	Oeiras do Pará	45ª
	Santana do Araguaia	46ª
	São Francisco do Pará	47ª

São Sebastião da Boa Vista	48ª
Mãe do Rio	49ª
São Domingos do Capim	50ª
Rondon do Pará	51ª
Augusto Corrêa	52ª
São Félix do Xingu	53ª
Senador José Porfírio	54ª
Almeirim	55ª
Itupiranga	56ª
São João do Araguaia	57ª
Curionópolis	58ª
Redenção	59ª
Rio Maria	60ª
Xinguara	61ª
São Geraldo do Araguaia	62ª
Primavera	63ª
Salinópolis	64ª
Barcarena	65ª
Peixe-Boi	66ª
Santa Maria do Pará	67ª
Rurópolis	68ª
Jacundá	69ª
Capitão Poço	70ª
Irituia	71ª
Ananindeua	72ª
Belém	73ª
Tucumã	74ª
Parauapebas	75ª
Belém	76ª
Belém	77ª
Mocajuba	78ª
Uruará	79ª
Pacajá	80ª
Garrafão do Norte	81ª
Porto de Moz	82ª
Santarém	83ª
Dom Eliseu	84ª
Medicilândia	85ª
Currálinho	86ª
Concórdia do Pará	87ª

_____ de _____ de 200__.

Assinatura do Candidato

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ PORTARIA N.º 10.131

O Presidente do Conselho Superior do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, mediante aprovação dos membros do Conselho, e com base nos arts. 2º, 3º, e 28, inciso I, da Resolução TRE/PA n.º 3.881, de 10 de agosto de 2006, e no art. 230 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.302, de 10 de maio de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. A Assistência Farmacêutica, prestada na forma de Auxílio Medicamento, será concedida aos beneficiários previstos no art. 4º da Resolução TRE n.º 3.881/2006, à exceção dos beneficiários especiais, mediante aquisição pelo Tribunal ou reembolso parcial ou total de despesas com medicamentos adquiridos os pelo beneficiário, destinados ao tratamento de doenças crônicas ou incuráveis e/ou malignas e suas intercorrências.

§ 1º Consideram-se, para efeito do disposto neste artigo, as seguintes doenças:

- cardiopatia grave;
- diabetes Mellitus;
- doenças do colágeno;
- doenças neurológicas;
- doenças psiquiátricas;
- esclerose múltipla;
- espondiloartrose anquilosante;
- estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- hepatopatia grave;
- hipo ou hipertensão arterial sistêmica grave;
- mucoviscidose;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- pneumopatia grave;
- nefropatia grave;
- neoplasia maligna;
- síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS; e
- outras doenças crônicas a critério do serviço de saúde

do TRE/PA.

§ 2º. Não serão cobertos medicamentos ministrados a beneficiários durante internação ou por ocasião da realização de quaisquer procedimentos em hospital, clínicas, pronto-socorros ou similares.

Art. 2º. Só fará jus ao ressarcimento o beneficiário que não receber auxílio semelhante custeado, ainda que em parte, pela União, comprovado mediante declaração do titular.

Art. 3º. A inscrição de beneficiário no Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais - PROAS - TRE/PA, na forma do auxílio previsto nesta Portaria, deverá ser requerida à Secretaria de Gestão de Pessoas, em formulário próprio, mediante:

I - Apresentação dos documentos exigidos na Resolução TRE n.º 3.881/2006;

II - Declaração para fins de cumprimento do art. 2º desta Portaria.

§ 1º. O auxílio só será devido a partir da data do deferimento do pedido de inscrição, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Resolução TRE n.º 3.881/2006.

§ 2º. Os beneficiários inscritos no PROAS nas modalidades previstas no art. 16 da Resolução TRE n.º 3.881/2006, ficam automaticamente inscritos neste benefício, condicionada a apresentação da declaração para fins de cumprimento do art. 2º desta norma.

Art. 4º. A assistência farmacêutica não será concedida ao servidor em licença sem remuneração e a seus dependentes, salvo quando a licença for por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 5º. O reembolso será de 80% do valor das despesas realizadas, até o teto mensal de R\$200,00 (duzentos reais) por beneficiário titular.

§ 1º. Nos casos de medicamentos específicos, necessários ao tratamento de neoplasia maligna e síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e as intercorrências desta última, o reembolso será de 100% do valor das despesas realizadas, limitado a R\$500,00 (quinhentos reais) por beneficiário titular ao mês.

§ 2º. O valor limite do auxílio ou o percentual poderá sofrer alterações de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada a assistência à saúde dos beneficiários do TRE/PA.

Art. 6º. Para fins do disposto no §1º do artigo anterior a aquisição deverá ser autorizada previamente pelo serviço de saúde do TRE/PA, mediante apresentação de laudo médico ou odontológico que justifique a indicação.

Art. 7º. Para as patologias previstas no § 1º do art. 1º desta Portaria serão cobertos pela assistência farmacêutica a aquisição e o fornecimento de medicamentos de fabricação nacional, alopatícos ou homeopáticos, industrializados ou manipulados, de uso contínuo ou por período determinado, prescritos por médico ou odontólogo.

§ 1º. Os medicamentos importados somente serão cobertos se inexistir similar nacional, mediante declaração do médico ou odontólogo requisitante, ou, ainda, quando adquiridos com preços iguais ou inferiores a seu similar nacional.

§ 2º. Ainda que exista similar nacional, o medicamento importado poderá ser admitido pelo serviço de saúde do TRE/PA desde que seja imprescindível às necessidades do paciente.

Art. 8º. Quando o medicamento de uso contínuo for adquirido em quantidade superior à necessidade de tratamento para o período de 30 (trinta) dias, o valor relativo à quantidade excedente será reembolsado em uma ou mais parcelas, a critério do serviço de saúde do Tribunal.

Art. 9º. O TRE/PA arcará integralmente com a despesa referente à compra de medicamentos destinados à utilização pela Seção de Assistência Médica, Odontológica e Social - SAMOS, em atendimento emergencial.

Art. 10. A assistência farmacêutica não inclui a aquisição de:

- material para curativos;
- produtos para higiene pessoal;
- produtos alimentícios e dietéticos;
- produtos com finalidades estéticas;
- vitaminas, à exceção daquelas prescritas para distúrbios hematológicos.

Art. 11. Para habilitar-se ao reembolso farmacêutico, o beneficiário deverá solicitá-lo por meio de formulário próprio, junto à unidade competente do TRE/PA, apresentando:

- receita médica ou odontológica acompanhada de laudo circunstanciado do médico assistente ou cirurgião dentista, constando o tempo previsto necessário ao tratamento;
- quando se tratar de medicamento de uso contínuo, prolongado ou com especificação de período, o beneficiário deverá apresentar receita e laudo médico ou odontológico, por meio de original na primeira solicitação e cópia nas demais, admitindo-se cópia também quando se tratar de medicamento de uso controlado, inclusive na primeira solicitação;
- documento fiscal, nota ou cupom, em primeira via e no original, sem rasuras;
- autorização para aquisição, quando se tratar de medicamento específico, conforme previsto no art. 6º desta norma.

§ 1º. O receituário, emitido de forma legível, sem emendas ou rasuras, deverá conter o nome do beneficiário, a descrição do medicamento e sua respectiva quantidade, a data da emissão e a assinatura, sobre carimbo, do profissional que a emitiu, bem como o número do registro no respectivo Conselho.

§ 2º. Quando se tratar de medicamento de uso contínuo, prolongado ou com especificação de período, o médico ou